



13ª Vara Cível
11.5.2025

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

princípio da unicidade sindical.

Alegam os impetrantes que, ao deferir o registro do Sindicato dos Profissionais de Educação Física no Estado de São Paulo, rejeitando as Impugnações de diversos sindicatos, o Impetrado incidiu em ofensa ao referido princípio e atentou contra a liberdade sindical.

Não têm razão os impetrantes.

O impetrado demonstrou que as impugnações foram apreciadas pela Secretaria de Relações do Trabalho (fls. 1729/1739), que concluiu pela inexistência de conflito de representação entre as entidades.

Com efeito, os impetrantes são representantes da categoria dos professores, enquanto o litisconsorte passivo é representante dos profissionais de educação física, na forma da Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão, *verbis*:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II - os possuidores de diploma em

Handwritten notes and signatures in the left margin.

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel OSVALDO CAHNEO TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas que confere com o original apresentado, dou fé

10 MAR. 2004
S. Paulo-SP

- OSVALDO ESMEIRA
- JACKSON ROBERTO BASSAN
- MARCO ANTONIO ...
- EDNILSON HUMBERTO SILVA
- ...

4º TABELIÃO - SP
Escritório Notarial
Bassan
Escritório Notarial

AUTENTICAÇÃO

1038AC685103



Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 2026

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6

Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." (destaques acrescidos).

Como vemos, o diploma legal referido reconheceu a existência de uma categoria diferenciada de trabalhadores, profissionais de educação física, com atribuições específicas, que não se confundem com as dos professores.

A Irresignação das entidades sindicais em nada altera esta realidade.

O princípio da unicidade sindical encontra-se previsto no art. 8º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

ESTADO DO BRASIL
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10 MAR 2004

[Handwritten signature]

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CAMHEO TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente
cópia reprográfica extraída nestas notas que
confere com o original apresentado, dou fé.

S. Paulo - SP

10 MAR. 2004

- OSVALDO SEMERA
- JACKSON ROBERTO BASMA
- MARCO ANTONIO E. ADRIANA
- EDNA SOUZA MENEZES DA SILVA

EST. AUL.
EST. AUL.
EST. AUL.
EST. AUL.

103BAC685104

Jackson Roberto Basmá
Autenticação Digital